

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a Orientação Educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimentos com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educacionais os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

Art. 79. A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos (Dec. Lei 8.777 — 1946.

- 1 — Deverão os professores do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.
- 2 — O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de Ensino Secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.
- 3 — Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registro do Ministério da Educação.
- 4 — Aos professores do Ensino Secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.